

BEM DE FAMÍLIA SOB A ÉGIDE CONSTITUCIONAL

Junyor Gomes COLHADO¹
Wilton Boigues Corbalan TEBAR²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo uma breve abordagem sobre instituto do bem de família em suas duas vertentes, o bem de família legal, instituído pela lei 8009/90, e o bem de família voluntário o qual se apresenta atualmente nos artigos 1711 a 1722 do Código Civil de 2002. De forma que o objeto principal do estudo tem como finalidade discutir a constitucionalidade da Impenhorabilidade do Bem de Família Legal ou Involuntário com enfoque sobre a discussão sobre a possibilidade da penhora do imóvel do fiador no contrato de locação de imóveis e esclarecer controvérsias concernentes ao referido tema, principalmente a que diz respeito à sujeição do patrimônio do devedor.

PALAVRAS-CHAVE: Bem de Família; Impenhorabilidade; Constitucionalidade; Sujeição do Patrimônio do Devedor; Fiador; Contrato de Locação; Penhorabilidade.

1 INTRODUÇÃO

É possível aferir que a residência a qual o indivíduo habita consiste num dos pilares essenciais de sua vida e de sua família, tendo em vista que até na natureza é possível averiguar que alguns animais possuem e constroem locais para habitar, tudo isso em virtude da finalidade de ali poder constituir sua família, sua espécie, e enfim propiciar sua sobrevivência. Com o ser humano, não ocorre de maneira diferente e, em virtude disso, busca-se proteger a casa, o lar destinado à sua habitação e a de sua família, e que encontra previsão em diversos dispositivos legais, dentre os quais está a Constituição Federal, que prevê a garantia da dignidade da pessoa humana, o direito de propriedade e o direito de moradia, bem como reconhece a família como alicerce da sociedade, ao dizer em seu artigo 226 caput que: “A família é a base do Estado”. Dessa forma, correlacionando todos esses fatores é possível averiguar a importância do bem de família o qual é responsável por resguardar a entidade familiar no que tange ao patrimônio mínimo e essencial para sua subsistência.

¹Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente.
Estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo na cidade de Santo Anastácio.
Email: junyor_gomesc@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente.

Se por um lado vislumbramos a proteção da do patrimônio da família, por outro lado é evidente a necessidade do credor ter seu crédito satisfeito no caso de uma eventual penhora de bens, que na maioria das vezes tem sua execução frustrada em virtude da falta de bens disponíveis que possam ser penhorados. Dessa maneira, em casos específicos, a jurisprudência e legislação tem admitido situações em que a proteção do bem de família é excetuada, de forma a garantir a satisfação dos interesses do credor em detrimento da sujeição do patrimônio do devedor, como é o caso da penhora da vaga de garagem, matéria que atualmente se encontra inclusive sumulada.

E enquanto uns consideram que há uma a relativização de tal instituto, outros contestam a constitucionalidade do tema objeto de estudo, alegando que ele suprime as garantias e eficácia do direito ao crédito.

Não obstante, esse instituto se apresentou de maneira muito positiva, tendo em consideração que propiciou a proteção de um maior número de pessoas de forma a atender a sociedade e principalmente a família no que tange à proteção da dignidade da pessoa humana, da entidade familiar e do direito à moradia. Dessa forma, com a utilização do método dedutivo de pesquisa, o presente trabalho tem como finalidade o estudo do instituto do bem de família, discutindo a respeito de sua constitucionalidade tanto em seu aspecto formal quanto em seu aspecto material, comprovando que o objeto que é tema do estudo encontra respaldo no texto constitucional.

2 ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO

A origem da impenhorabilidade do bem de família surgiu através do chamado *homestead*, sendo que a palavra *home* nesse termo tem o sentido de “lar” enquanto a palavra *stead* tem o significado de “local”, sendo assim visava-se proteger precipuamente o “local em que a pessoa estabelecia seu lar”, de forma a dar maior independência, segurança e proteção no caso de uma eventual infelicidade. Tendo esse instituto surgido em 26.01.1839 através

do chamado (*Homestead Exemption Act*)³ no local onde hoje é situado o Estado do Texas nos Estados Unidos da América do Norte, antes de sua incorporação no ano de 1845.

Naquela época procurava-se dar uma maior proteção aos emigrantes, haja vista que nesse período os Estados Unidos eram um território ainda pobre e buscava-se o desenvolvimento e cultivo das terras e a implantação de uma civilização. E com o passar dos anos houve o crescimento demográfico bem como um certo desenvolvimento econômico, o que propiciou a vinda de bancos europeus para essa parte dos EUA no ano de 1830⁴.

Nessa porção territorial haviam as mais diversas profissões, mas nenhuma delas era tão lucrativa quanto a especulação sobre açúcar, algodão e sobretudo sobre terrenos da cidade e sobre terras incultas do Oeste. O que levou a população do local a falsa ilusão do lucro fácil, que os fizeram extrapolar o limite do razoável em empréstimos para se realizar tal atividade, e que como consequência isso gerou uma crise nos anos de 1837 a 1839, ocasionada pela falência de um banco de grande porte em Nova Iorque, proporcionando uma perda de até 80% do valor dos papéis referentes às ações negociadas na especulação⁵.

Os credores, por sua vez, realizaram penhora sobre os bens dos devedores, porém encontravam na maioria das vezes o patrimônio composto pela terra, animais e ferramentas agrícolas, o que gerou um grande desamparo econômico e financeiro às famílias.

Dessa forma após um grande número de trabalhadores se manifestarem democraticamente, foram feitas leis no sentido de impedir a prisão civil por dívidas, fato que foi acolhido por um crescente número de civilizações inclusive o Brasil atualmente.

Por conseguinte, foi instituído o homestead act de acordo com o qual seria reservado a todo cidadão ou chefe de família livre e independente 50 acres de terra ou um lote terreno na cidade os quais estariam livres de execução por dívidas.

³ MARMITT, Arnaldo. **Bem de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995, p.16.

⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários a lei 8.009/90**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.26.

⁵ AZEVEDO, loc. cit., 2002.

Como diz Álvaro Villaça de Azevedo⁶:

Vê-se dessa forma, que a lei em causa veio proteger as famílias radicadas na República do Texas, livrando de qualquer execução judicial de 50 acres de terra rural ou um lote de terreno na cidade, compreendendo a habitação e melhoramentos de valor não superior a 500 dólares, todos os móveis e utensílios de cozinha, desde que o valor não excedesse 200 dólares, todos os instrumentos aratórios, até o valor de 50 dólares, além das utilidades, instrumentos e livros destinados ao comércio ou ao exercício profissional do devedor ou qualquer cidadão.

Isso por sua vez propiciou a emigração ao atual Estado do Texas, já que os emigrantes se sentiam atraídos pela oferta de começar uma nova vida, em um lugar com clima promissor e com as vantagens legais às quais estavam sendo oferecidas. De forma que a população mais que triplicou dos anos de 1836 a 1840.

E devido ao sucesso da implantação dessa lei, o homestead suplantou o Estado do Texas e passou a ser adotado em toda República dos Estados Unidos, promulgada pelo até então presidente dos EUA, Abraham Lincoln, em 20 de maio de 1862, sendo que cada estado possui peculiaridades quanto a adoção do instituto porém mantendo a essência deste, a qual se destina a proteger o bem de família contra execuções.

Desde então tal instituto jurídico vem sendo adotado por um número crescente de nações dentre as quais é possível citar, além do Brasil, o Canadá, Inglaterra, Alemanha, Áustria, Suíça, França, Itália, Espanha, Portugal, México, Venezuela e Argentina.

2.1 Origem no Brasil

Inicialmente tal instituto foi tratado pelo Código Civil de 1916 em seus artigos 70 a 73, sendo explicitado o conceito do bem de família aquela época através do artigo 70 o qual dizia que “É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicilio desta, com a clausula de ficar isento de

⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários a lei 8.009/90**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 30.

execução por dividas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio”

Para instituir o bem de família era necessário constar em instrumento público inscrito no registro de imóveis, sendo tal ato regulamentado pelo decreto 3.200/1941 em seus artigos 19 a 23 e posteriormente pela Lei nº 6.015/73 em seus artigos 261 a 266 e pelo Código de Processo Civil de 1973 no artigo 1218 em seu inciso VI, de tal forma a não garantir a proteção a todos, tendo em vista que apenas aqueles que haviam realizado o procedimento de instituir o bem de família estavam protegidos, além do mais apenas o chefe de família poderia realizar tal procedimento, de forma que o artigo 70, ao referir-se ao chefe de família, não distinguia em matéria de sexo, assim, quem estivesse na gerência da sociedade conjugal, seria por sua vez chefe de família e teria competência para constituir o bem de família, mas que na maioria das vezes era representado pelo homem.⁷

Tal como assevera Carlos Roberto Gonçalves⁸, o bem de família passou a ter previsão, embora de maneira incompleta, em sua vertente rural, na Constituição Federal de 1988:

No Brasil, além da legislação ordinária, o princípio foi acolhido, em benefício do pequeno produtor rural, na Carta Magna de 1988, cujo art. 5º, XXVI, proclama que “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Posteriormente através de matéria de ordem pública em 08 de março de 1990 a Lei de nº 8.009/90 instituiu o bem de família obrigatório, também denominado como involuntário ou legal, sendo que tal dispositivo surgiu em momento propício, tendo em vista que o país atravessava uma séria crise econômica, assim como ocorre nos dias de hoje. E que propiciou que um maior número de pessoas se beneficiasse tendo em vista que bastava que o casal ou entidade familiar habitasse o imóvel, sendo este o único imóvel da

⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários a lei 8.009/90**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 95

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12. ed. Volume 6 São Paulo: Saraiva, 2013. p. 581.

família, para que este se tornasse impenhorável, não respondendo por dívida civil fiscal, comercial, previdenciária ou de qualquer natureza. De forma que tornou muito mais simples e abrangente a proteção das pessoas por esse instituto.

Com a edição do Código Civil em 2002, em seus artigos 1.711 a 1.722 continuou sendo possível a instituição do bem de família por escritura pública segundo a qual o casal ou a entidade familiar podem destinar parte do seu patrimônio para que este se torne impenhorável, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio existente na época da instituição. De forma que a impenhorabilidade deve ser feita mediante averbação na matrícula do bem, por meio de uma cláusula de inalienabilidade como prevê o artigo 1.911 do atual Código Civil. O que representou um avanço em relação ao Código Civil de 1916 que previa que apenas o chefe de família poderia instituir o bem de família.

Segundo Ricardo Arcoverde Credie citado por Carlos Roberto Gonçalves⁹: “o bem de família voluntário se tornou uma forma subsidiária do bem de família involuntário”. Sendo que de fato, a segunda modalidade apenas se afigura nas situações em que a entidade familiar possui mais de um imóvel residencial, um dentre os quais é escolhido para ser protegido, mediante escritura pública posteriormente registrada.

3. CONCEITO

Arnaldo Marmitt¹⁰ conceitua bem de família como sendo “o imóvel destinado por servir de domicílio da família, ficando isento de execução por dívidas, exceto as relativas a impostos incidentes sobre a mesma propriedade”.

Álvaro Villaça de Azevedo¹¹ por sua vez traz como conceito o instituto como sendo “um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o

⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 12. ed. Volume 6 São Paulo: Saraiva, 2013. p. 584.

¹⁰MARMITT, Arnaldo. *Bem de família*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 15.

¹¹AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família: com comentários a lei 8.009/90*. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 94.

imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem a maioridade”.

Enquanto isso Silvio de Salvo Venosa¹² define o como “uma porção de bens que a lei resguarda com os característicos de inalienabilidade e impenhorabilidade, em benefício da constituição e permanência de uma moradia para o corpo familiar”. De forma que o mesmo ainda ressalta que a matéria tem relação direta, mas não exclusiva, com o direito de família já que a matéria se encontra presente Código Civil, atualmente nos artigos 1.711 a 1.722.

Maria Berenice Dias¹³ diz que “Trata-se de qualidade que se agrega a um bem imóvel e seus móveis, imunizando-os em relação a credores, como forma de proteger a família que nele reside”.

De forma que é possível aferir que todos os conceitos referentes ao objeto de estudo convergem para o fato de considerar a proteção do patrimônio da entidade familiar.

3.1. Natureza Jurídica do Instituto

Com relação à natureza jurídica do instituto Álvaro Villaça¹⁴ de Azevedo tem o seguinte posicionamento:

O bem de família é um patrimônio especial, que se institui por um ato jurídico de natureza especial, pelo qual o proprietário de determinado imóvel, nos termos da lei, cria um benefício de natureza econômica, com escopo de garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como cédula indispensável à realização da justiça social

Silvio de Salvo Venosa¹⁵ por sua vez considera a natureza jurídica do referido instituto da seguinte forma:

Trata-se da destinação ou afetação de um patrimônio que opera a vontade do instituidor, amparada pela lei. É uma forma de tornar o

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 409.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 521.

¹⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários a lei 8.009/90**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 141.

¹⁵ VENOSA, op. cit., p. 411

bem como coisa fora do comércio, em que são combinadas a vontade da lei e a vontade humana. Nessa diapasão, o bem de família fica isento de execução por dívidas posteriores a sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio ou despesas de condomínio.

Serpa Lopes entende que o bem de família é “um condomínio sui generis, em que nenhum dos cotitulares possui quota individual”. Enquanto que para Caio Mário da Silva Pereira, o instituto é uma forma de “afetação de bens a um destino especial, que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio”.¹⁶

Nesse sentido pouco importam as divergências quanto a natureza jurídica do bem de família sendo mais importante a constatação de que tal instituto protege a entidade familiar e de forma mais acertada portanto se apresenta a constatação realizada por Arnaldo Marmitt¹⁷:

A controvérsia em torno da natureza jurídica não oferece maior utilidade prática. O que efetivamente importa é a ideia central e básica, evidenciada pela própria natureza jurídica do instituto: a proteção da família, o ente mais importante do Estado, com acentuação do valor da moradia familiar. É esta a ideia fundamental, consistente no amparo da entidade familiar, com os interesses da prole e do lar acima dos valores creditícios. Ao imunizar determinados bens da penhora, quer o legislador integrá-los no conceito de dignidade familiar, preservando a família, que tem em conta de bem jurídico superior

Portanto, apesar de haverem diversas definições quanto a natureza jurídica do bem de família é possível concluir que na prática o que importa é a finalidade do instituto, que é a proteção do direito constitucional da moradia conferido à entidade familiar.

4. CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO

¹⁶ VENOSA, Silvío de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 394

¹⁷ MARMITT, Arnaldo. **Bem de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p.19.

A seguir será analisada a constitucionalidade do instituto da impenhorabilidade do bem de família, tanto em seu aspecto formal, quanto em seu aspecto material.

4.1 Constitucionalidade Material

No que tange ao aspecto material, temos que considerar pelo fato de que o instituto do bem de família está em plena conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e à edificação de uma sociedade livre, justa e solidária e à garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I e II da CF). Nesse sentido Czajkowski¹⁸:

São patentes o cunho social da lei e os objetivos humanitários a que a lei se destina. Seu conteúdo passa a ser tão controvertido porque faz prevalecer um direito social sobre um direito de crédito, limitando a responsabilidade patrimonial dos devedores e, a pretexto de garantir o mínimo material para sobrevivência condigna da família, preenche também os objetivos constitucionais de construir uma sociedade justa (art. 3º, I da Constituição), erradicar a marginalização e garantir a não submissão a tratamento degradante (art. 3º, III, e 5º, III da Carta).

Quanto a aplicação do princípio da isonomia em tal instituto é possível aferir que com relação a pessoa solteira, tal princípio é respeitado tendo em vista que nos termos da súmula 364 do STJ é concedida a extensão do bem de família as pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Nesse sentido, não se deve considerar pela inconstitucionalidade do instituto, até mesmo pelo fato de que o mesmo se apresenta de maneira semelhante ao bem de família constante no Código Civil anterior em seus artigos 70 a 73 na Constituição Federal que consagra a importância da família e da entidade familiar conferindo especial proteção a esta, em seu artigo 226 *caput*.

É possível observar de maneira clara a proteção ao bem de família ao extrairmos o entendimento de que o Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 591 estabelecia de forma categórica que o devedor

¹⁸ CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família: comentários a Lei 8.009/90**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1998, p. 29.

responde com todos os seus bens presentes e futuros salvo restrição em lei. Fato que foi incorporado ao Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 789. Dessa forma nem todos os bens do devedor estão disponíveis pela lei para a execução, e dentre esses pode-se destacar o bem de família dessa forma a legislação processual confere também constitucionalidade forma a tal instituto. Como diz Nelson Nery Junior¹⁹:

O disposto no artigo 789 do Código de Processo Civil de 2015 permite inferir nas seguintes regras: a) o objeto da execução são todos os bens que se encontram no patrimônio do devedor, ainda que não lhe pertencesse no momento em que se obrigou; b) as limitações a responsabilidade patrimonial somente são admissíveis quando expressamente declaradas em lei, constituindo-se os casos de impenhorabilidade.

Portanto, o instituto do bem de família se apresenta-se materialmente de acordo com a Constituição Federal. Por conseguinte será analisado, no que tange ao aspecto material, a constitucionalidade do instituto frente ao princípio da sujeição do patrimônio do devedor e a constitucionalidade do artigo 6.º da Lei 8.009/90.

4.1.1 Sujeição do Patrimônio do Devedor

Com o surgimento do instituto da impenhorabilidade do bem de família, muito se questionou sobre o princípio da sujeição do patrimônio do devedor, tendo em vista que por um lado temos o credor que tem um crédito a ser satisfeito e por outro lado temos o devedor, que deve honrar com seus compromissos e sanar suas dívidas, tendo em vista esse cenário, muito se questionou sobre o fato de que a impenhorabilidade passaria a consistir numa maneira de eivar as relações entre credor e devedor. Como se encontra representado no pensamento de Carlos Callege citado por Alvaro Villaça de Azevedo²⁰: “No passado o devedor respondia com o próprio corpo. No presente, responde com seu patrimônio e, neste futuro não responde mais”.

¹⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1652.

²⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários a lei 8.009/90**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 166.

De maneira inequívoca é possível aferir que esse posicionamento não prospera, no sentido de que o bem precipuamente tutelado nesse caso se trata da família, e não a má-fé do devedor, haja vista que visou-se proteger a entidade familiar de eventuais situações de desgraça financeira que viessem a surgir, resguardando dessa forma um patrimônio mínimo que propiciasse o mínimo para sua subsistência. Como salienta Czajkowski²¹:

Procurou sim em última instância proteger a família do devedor e, por esta via, a própria pessoa do devedor, garantindo condições mínimas de sobrevivência digna, a salvo de execuções por dívidas, avolumadas, em grande parte, não pela voracidade consumista do devedor, mas pelos tormentos e desacertos de uma economia cronicamente conturbada como é a do nosso país.

Álvaro Villaça de Azevedo²² afirmou de forma categórica que tal instituto não viola a sujeição do patrimônio do devedor ao cumprimento de suas dívidas:

Não entendo que a lei sob o exame viole o princípio da sujeição do patrimônio do devedor ao pagamento de seus débitos, pois o legislador de emergência estabeleceu, como mínimo a proteção de uma família, sua residência e os imóveis, que isenta de penhora.

Nesse sentido é possível aferir que o instituto da impenhorabilidade do bem de família não viola a sujeição do patrimônio do devedor, haja vista que o que se visa proteger precipuamente é a família e o direito constitucional à moradia.

Constitucionalidade do artigo 6.º da Lei 8.009/90

Quando se fala em constitucionalidade, um fato que foi muito discutido à época foi o artigo 6.º da Lei 8.009/90, já que este trouxe reflexos concretos, pois cancelou as execuções que foram suspensas pela Medida Provisória nº 143, que instituiu essa lei, trazendo de certa forma um furor social à época.

²¹ CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família: comentários a Lei 8.009/90**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1998, p. 23.

²² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários a lei 8.009/90**. 5. ed., rev., ampl e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 157.

Primeiramente é evidente que o legislador não teve como objetivo cancelar os débitos ou as execuções, mas sim há que se mencionar sobre o cancelamento das penhoras existentes²³.

Portanto teremos que analisar se a penhora em si consiste em um ato jurídico perfeito ou direito adquirido, já que a própria Constituição Federal em seu artigo 5.º inciso XXXVI veda a retroatividade dizendo que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Sendo apenas permitida a retroatividade no direito penal nos casos em que é benéfico ao réu.

Destarte a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6.º diz que: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

A própria Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6.º parágrafos 1.º e 2.º define o que é ato jurídico perfeito e direito adquirido. Sendo que de acordo com sua definição ato jurídico perfeito: “Consiste no ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” e define direito adquirido da seguinte forma: “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

Dessa forma há três posicionamentos a respeito da Lei 8.009/90 em seu artigo 6.º ter cancelado as penhoras em andamento.

Considerando essa penhora judicial como perfeita e consumada, julgou a 5.ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em 05.09.1990, por unanimidade, sendo relator o Juiz Alberto Tedesco, alegando que é “inaplicável a Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, à penhora consumada irretroatável e definitivamente antes de sua vigência, ato jurídico perfeito e acabado, gerador inequívoco de direitos adquiridos plenamente eficazes segundo a lei antiga, conforme determina o art.

²³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários a lei 8.009/90**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 195.

5.º, inc. XXXVI, da CF”²⁴. E nesse sentido há outros julgamentos que consideram a penhora como ato jurídico perfeito²⁵.

Há um entendimento intermediário que é evidenciado no julgado da 8.ª Câmara do 2.º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em 29.08.1991, por votação unânime, sendo Relator o Juiz Cunha Cintra, que declara a aplicação imediata da Lei 8.009/90, que diz que “embora o débito e consequente execução sejam anteriores à sua edição, desde que ainda não realizada a penhora”. Sendo assim esse entendimento concorda com o cancelamento da penhora ainda não tenha sido realizada.

Existe também outro entendimento intermediário que diz que: “Para que a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/90, possa atuar nos processos derivados de obrigações pecuniárias contraídas antes do seu advento, mister se faz, além da submissão objetiva dos bens à nova previsão legal, a existência de outros penhoráveis, hábeis a responder a dívida”. Tal entendimento é extraído da 6.ª Câmara do 2.º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por votação unânime, em 22.05.1991, sendo Relator o Juiz Luiz Henrique²⁶. De acordo com esse entendimento, portanto, é possível o cancelamento da penhora do imóvel destinado ao bem de família, desde que hajam outros bens que sejam passíveis de serem arrematados pela penhora.

Esses dois posicionamentos intermediários consideram a penhora como ato jurídico perfeito, mas fazem ressalva a certas situações em que poderia se permitir a penhora.

De forma diversa a essas correntes dispõe o 1.º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em sua 2.ª Câmara, em 27.08.1990, por votação unânime, sendo Relator o Juiz Rodrigues de Carvalho²⁷, que por sua vez tem o posicionamento de que o artigo 6.º da Lei 8.009/90, “não violou o direito adquirido ou ato jurídico perfeito, eis que a penhora é ato-meio, e não

²⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários a lei 8.009/90**. 5. ed., rev., ampl e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 200.

²⁵ Nesse sentido 1.º TAC-SP, AI 459.163-1, 6.ª Câmara, j. 24.10.1990, Rel. Juiz Evaldo Veríssimo; 672/142, 1º TACSP, 8ª Câmara, Rel. Juiz Raphael Salvador, v.u., j. em 22.11.1990; 155/134, 1.º TACSP, 5.ª Câmara, Rel. Juiz Joaquim Garcia, v.u.,j. em 09.08.1995.

²⁶ No mesmo sentido RT 666/139, 2.º TACSP, 8.ª Câmara, Rel. Juiz Martins Costa, v.u., j. em 11.04.1991.

²⁷ AZEVEDO, op. cit., p. 202

ato fim, preparatório de outro ato complexo, que é a expropriação forçada, que não se consumou. Nesse sentido entende grande parte da jurisprudência:

Em resguardo ao “Bem de Família” vigente a lei 8.009/90, de imediato, produziu efeitos sobre os processos em curso, incidindo nas penhoras anteriormente efetivadas, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

(REsp 84715 SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/1996, DJ 16/12/1996)

BEM IMPENHORÁVEL. EXECUÇÃO. – A FACE DA LEI N. 8.009/90 NÃO SE MANTÉM A PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA, [...] A penhora é ato de execução e não gera direito adquirido processual, visto que o bem penhorado não se incorpora ao patrimônio do exequente, permanecendo inalterada a propriedade do devedor, até a arrematação ou a adjudicação. Tampouco se há de falar em ato jurídico perfeito, porquanto a penhora não é um fim em si mesmo, mas um meio, pois que integra uma unidade procedimental que se prolonga até a expropriação do bem penhorado. A Lei n.º 8.009/90 contém norma processual de aplicação imediata, apanhando o processo em curso. Em verdade, a face da Lei n.º 8.009/90 não se mantém a penhora do bem de família.

(REsp 55897 SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/1994, DJ 06/02/1995).

É pacífico nesta corte o entendimento de que a lei 8.009/90 tem aplicação imediata e incide sobre as execuções pendentes, livrando da constrição judicial o Bem de Família, mesmo penhorado antes de sua vigência, mas ainda não alienado.

(REsp 68722 SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/1996, DJ 19/08/1996).

E em consonância com esse entendimento Antônio de Pádua Ferraz Nogueira citado por Álvaro Villaça de Azevedo²⁸ que diz que:

A penhora de um bem, no curso do processo de execução, embora tenha a finalidade de garantia de juízo, ela não é autônoma a ponto de confirmar um único ato jurídico perfeito e acabado. Ao contrário, ela participa de um ato complexo, podendo ser desconstituída ou substituída sua incidência sobre outro bem do devedor, até o final da excussão patrimonial, tendente à expropriação de bens, a satisfazer o interesse creditício.

Considerando todos os posicionamentos explanados concluo que a penhora não consiste em ato jurídico perfeito ou direito adquirido, pois o ato

²⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários a lei 8.009/90**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 210.

de penhora, não passa de uma expectativa de direito e não um direito adquirido. Como já foi dito anteriormente, nem todos os bens do devedor estão disponíveis para que seja realizada a penhora conforme dispõe o artigo 789 do Novo Código de Processo Civil que diz que: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Sendo assim não podemos dizer que a penhora consiste em algo concreto, adquirido e certo, mas sim uma expectativa de que o credor possa ter seu crédito satisfeito, já que o próprio NCPC dispõe que nem todos os bens do devedor estão disponíveis a serem penhorados.

Nem constitui também um ato jurídico perfeito, já que a penhora nada mais é do que, como já foi citado anteriormente, ato meio, ou seja é a medida utilizada para garantir o ato fim, o qual seria a expropriação do bem do devedor, para a satisfação do crédito do credor, e é realizada por meio de uma sucessão de atos que possuem certa complexidade, fatos que não lhe conferem o caráter de ato jurídico perfeito.

E após reiteradas discussões a respeito do cancelamento das penhoras, houve a edição da Súmula 205 do STJ, a qual declarou válida a aplicação da Lei 8.009/90 às penhoras realizadas antes de sua vigência.

4.2 Constitucionalidade Formal

Com relação ao bem de família voluntário ou facultativo, não há que se considerar a respeito de sua constitucionalidade formal, tendo em vista que o Código Civil de 1916 em seu artigo 70 a 73 já tratava do assunto de forma que o mesmo foi apenas mantido e aprimorado no Código Civil de 2002 em seus artigos 1.711 a 1.722, sendo que a problemática reside no bem de família involuntário ou obrigatório no que tange a sua constitucionalidade formal.

A lei 8.009/90 a qual trata da impenhorabilidade do bem de família legal ou involuntário foi adotada pelo então Presidente da República, José Sarney, pela Medida Provisória de nº 143, de 08.03.1990, aprovada pelo Congresso Nacional, foi promulgada a referida lei, de 29.03.1990, pelo, que era

à época, presidente do Senado Federal, Nélson Carneiro, lei que se fez publicar no Diário Oficial da União, no dia 30, seguinte.

Nesse aspecto muito se questionou à época a respeito da constitucionalidade formal deste dispositivo, primeiramente em função do fato deste ter sido instituído por meio de medida provisória pelo fato do tema supostamente não apresentar os requisitos de relevância e urgência e pelo fato de ter sido promulgada pelo Presidente do Senado.

Primeiramente quanto ao aspecto relativo à relevância e urgência Donald Armelin citado por Rainer Czajkowski²⁹ tem o seguinte entendimento:

... não é fácil aceitar a presença de relevância e urgência a justificarem a edição de tal medida provisória (...), ainda que se vislumbre relevância no resguardo da moradia do devedor, eliminando com isso um dos fatores potenciais de desagregação da família, urgência inexistiria a completar o binômio indispensável à utilização dessa via constitucional para tanto. A crise econômica, endêmica na conjuntura nacional, não constitui fundamento hábil para essa urgência, nem os malfadados planos econômicos, dos quais foi pródigo o governador utilizador dessa iniciativa, potencializaram o reclamo de providências dessa natureza.

Com relação à relevância é possível aferir que realmente, visou-se proteger a moradia da entidade familiar, e não o devedor como preceitua o doutrinador acima citado, pois ao entendermos que o referido instituto visou proteger pura e exclusivamente o devedor estaríamos dando ensejo à má-fé, fato que não ocorre como citado anteriormente no presente artigo. Tendo em vista que o conceito de relevância está atrelado ao interesse público. De maneira que todo e qualquer interesse público é relevante, porém no sentido do texto da constituição, refere-se principalmente aos mais relevantes, que merecem realmente o interesse do estado³⁰, e nesse sentido há de se considerar pela relevância tendo em vista de estar se falando em nada menos do que a família, a entidade familiar, preceituada no artigo 226 da Constituição Federal como a base do Estado.

²⁹ CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família: comentários a Lei 8.009/90**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1998, p. 29.

³⁰BALERA, Felipe Penteado. **Medida Provisória: O controle dos requisitos constitucionais de relevância e urgência pelo Congresso Nacional e pelo STF**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, jul/dez, 2014. <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14-025-Artigo_Felipe_Penteado_Balera_\(Medida_Provisória\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14-025-Artigo_Felipe_Penteado_Balera_(Medida_Provisória).pdf)> Acesso: 02/04/2017

Quanto à urgência, temos que levar em conta não apenas o fato de haver uma crise econômica para a aprovação da medida provisória naquele momento, mas o fato de que à essa época o país havia saído da chamada “década perdida”³¹ e em virtude disso foi sancionada a medida provisória a fim de se proteger as famílias que se encontravam em situação de perder seu único imóvel destinado à moradia, fato que deu ensejo a aprovação da mesma tendo em vista que muitas pessoas ainda não haviam instituído o bem de família pelas vias previstas no Código Civil de 1916. O que pode ser evidenciado pelo artigo 6º da lei 8.009/90 que cancelou as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, que também é alvo de discussões sobre sua inconstitucionalidade.

Ainda no tocante ao critério de admissibilidade da relevância e urgência é realizado pelo Congresso Nacional um controle político e um controle jurídico da medida provisória.

O controle político inicialmente deve ser feito observando-se a constitucionalidade da medida, verificando a presença dos requisitos de admissibilidade. Posteriormente, deve ser realizado o controle analisando os critérios de conveniência e de oportunidade da medida, podendo o Congresso rejeita-la, mesmo que ela preencha todos os requisitos constitucionais exigidos. De forma que os requisitos referentes à admissibilidade devem ser observados antes da realização do controle político, já que nada adianta a medida ter conveniência e carecer de constitucionalidade³².

Após o tal controle ainda é possível o controle pelo Supremo Tribunal Federal através de Ação Direta de Constitucionalidade, como evidenciado no controle da ADI-MC/DF 162. Conforme jurisprudência externada pelo referido tribunal:

³¹ JÚNIOR, Brasílio Sallum; KUGELMAS, Eduardo. **O Leviathan declinante: a crise brasileira dos anos 80**. Departamento de Economia da FEA-USP, em 31 de julho de 1991, São Paulo. <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n13/v5n13a09.pdf>>. Acesso 23/04/2017.

³² BALERA, Felipe Penteado. **Medida Provisória: O controle dos requisitos constitucionais de relevância e urgência pelo Congresso Nacional e pelo STF**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, jul/dez, 2014. <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-025-Artigo_Felipe_Penteado_Balera_\(Medida_Provisoria\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-025-Artigo_Felipe_Penteado_Balera_(Medida_Provisoria).pdf)> Acesso: 02/04/2017 p. 40.

Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente.

(ADI 2.527 MC, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007.)

No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da medida provisória (que deu origem à lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o STF somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

(ADI 1.717 MC, rel. min. Sydney Sanches, j. 22-9-1999, 2ª T, DJ de 25-2-2000.)

De forma a ser possível aferir que se o instituto do Bem de Família Legal não esbarrou em nenhum dos controles realizados tanto no Congresso quanto pelo STF, é plausível a afirmação que se trata de algo constitucional, pensamento lógico que é possível extrair da seguinte jurisprudência supracitada.

No tocante a promulgação da Medida Provisória 143/90 que instituiu a lei 8009/90 a qual trata do Bem de Família Legal, é questionado o fato de ter sido o Presidente do Senado responsável por realizar tal ato, e por esse motivo tal instituto apresentaria uma inconstitucionalidade formal.

Primeiramente é preciso salientar que a promulgação é algo que comprova a existência de uma lei, que por sua vez deverá ser cumprida, conforme ressalta Alexandre de Moraes³³. Tendo em vista que no próprio texto constitucional é possível constatar que é conferida constitucionalidade a tal ato. O artigo 66 em seu parágrafo 7º da Constituição Federal diz:

Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

³³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 677.

Dessa forma não se trata de algo escuso à legislação constitucional, como diz Nelson Nery Junior³⁴:

O Presidente pode sancionar ou vetar (total ou parcialmente) o projeto de lei. Quando o Presidente veta o projeto ou parte dele, encaminha as razões do veto ao Congresso Nacional, que poderá aceitar o veto ou rejeitá-lo. Quando o Congresso rejeita o veto, reencaminha o projeto, agora transformado em lei, para que o Presidente a promulgue e a faça publicar. No caso de o Presidente, no prazo constitucional de quarenta e oito horas, não promulgar a lei aprovada pelo Congresso que fora vetada por ele, compete ao Presidente do Senado à promulgação.

Portanto não há que se considerar pela inconstitucionalidade formal de tal instituto, haja vista que o mesmo se encontra em conformidade com o texto constitucional.

5. EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE.

Assim como os demais direitos existentes no ordenamento jurídico a impenhorabilidade do bem de família não é absoluta, de forma que este instituto comporta exceções, previstas no artigo 3º da lei 8009/90:

A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

³⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.584.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.(Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

De forma que além das exceções expressas pelo artigo 3º da referida lei, pode ressaltar ainda que há algumas exceções realizadas pela jurisprudência dentre as quais é possível destacar a penhorabilidade da vaga de garagem, matéria que atualmente se encontra sumulada na súmula nº 449 do STJ, segundo a qual: “A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”.

Czajkowski³⁵, com relação a tal aspecto entende que:

Se a vaga tem registro próprio e fração ideal específica das coisas comuns, passa a ter feições de unidade autônoma e maior grau de disponibilidade, embora seja controvertida a validade de cláusulas convencionais restritivas de alienação de terceiros. Nesta situação a impenhorabilidade reconhecida à unidade habitacional não se estende à vaga de garagem.

E dentre as exceções a que mais gera discussão é a do inciso VII, a qual se refere a penhorabilidade do imóvel do fiador no contrato de locação. Prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça a tese da penhorabilidade do imóvel do fiador no contrato de locação imobiliária:

“Locação e processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC. Fiador. Penhora. Bem de família. Possibilidade. Agravo desprovido. 1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal *a quo*, inexistindo qualquer nulidade a ser sanada. 2. Consoante a nova redação do art. 3.º da Lei n.º 8.009/90, é válida a penhora do bem destinado à moradia da família do fiador, em razão da obrigação decorrente de pacto locatício, aplicando-se, também, aos contratos firmados antes da sua vigência. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido”
(STJ, AgRg no Ag 638.339/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma, j. 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 413).

O STF por sua vez entendeu em sua maioria que não há norma infraconstitucional regulando tal situação não havendo qualquer lesão a isonomia constitucional, além do fato de que o fiador tem plena liberdade de

³⁵ CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família: comentários a Lei 8.009/90**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1998, p. 109.

querer ou não assumir a condição de ser fiador, e que a norma é inerente a proteção do mercado e da economia. Nesse sentido votaram os Ministros do STF que à época eram Cezar Peluzo, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim.

A votação não foi unânime entendendo de maneira contrária os Ministros Eros Grau, Ayres Britto e Celso de Mello, alegando que a fiança é contrato acessório, que não pode trazer mais obrigações do que o contrato principal.

E nesse sentido há uma corrente minoritária que entende que se trata de algo inconstitucional por violar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988) além de não respeitar o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Flávio Tartuce³⁶ por sua vez defende que:

A lesão à isonomia e à proporcionalidade residem no fato de a fiança ser um contrato acessório, que não pode trazer mais obrigações do que o contrato principal (locação). Em reforço, há o desrespeito à proteção constitucional de moradia (art. 6.º da CF/1988, uma das exteriorizações do princípio da dignidade da pessoa humana.

Conquanto, é possível extrair o entendimento de que a há uma evidente violação da dignidade da pessoa humana, princípio o qual se apresenta como cláusula aberta e que se encontra sensível no caso em tela, haja vista que o fiador ao ter seu imóvel, o qual constitui bem de família, penhorado está expondo a si e a sua família a uma situação de desamparo. Nesse sentido temos que considerar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil de 2002) e a função social da propriedade (art. 5.º, incisos XXII e XXIII, e o art. 170, inciso III da Constituição Federal).

O enunciado de nº 23 da I Jornada de Direito Civil diz que:

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 7. ed. Volume 7. São Paulo: Método, 2012, p. 396.

Dessa forma ao deixar de privar o fiador de seu bem de família no caso da fiança locatícia de imóveis não estaríamos violando o princípio da autonomia contratual.

Com relação à função social da propriedade, Guilherme Calmon³⁷ diz que “a função social relaciona-se com o uso da propriedade, modificando conseqüentemente alguns aspectos externos relacionados ao seu exercício e que deve respeitar os interesses da comunidade”, e isso se correlaciona ao bem de família já que o imóvel do fiador ao abrigar a família deste está atingindo a sua função social, já que ao desampará-lo dessa forma estaria se contribuindo a degradação social, salientando-se que a proteção aqui não se destina a resguardar a má-fé, mas sim a entidade familiar e seu patrimônio mínimo.

Com relação ao princípio da isonomia a situação referente à inconstitucionalidade fica ainda mais evidente tendo em vista que viola o artigo 5º caput da CF, já que trata de forma diferente o locatário e o fiador, sendo que ambos possuem como causa jurídica o contrato de locação. De forma que o fiador pode ter seu bem de família penhorado, inclusive com as pertenças que guarneçam a residência. Fato que também é evidenciado no fato de que apenas o fiador no caso da fiança locatícia de bens móveis está sujeito a expropriação de seu bem de família, de forma que as outras formas de fiança não possuem essa regra. Além de que, o contrato de fiança locatícia imobiliária, se apresenta como um contrato acessório do contrato principal, que é o contrato de locação imobiliária propriamente dito, e ao se permitir a penhora do imóvel, bem de família do fiador, estaria se penalizando o fiador de maneira desigual e desarrazoada, em detrimento do devedor, sendo assim estaria se onerando o contrato acessório mais do que o contrato principal, o que se apresenta em desacordo com a isonomia.

É certo que nenhum princípio se apresenta de maneira absoluta porém nesse caso, a aplicação dessa exceção se mostra de maneira esdrúxula, pois seria concluir forçoso o fato de onerar o fiador de maneira mais gravosa e o locatário de maneira mais branda, de forma que o primeiro ao

³⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direitos Reais**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 229

regressar contra o segundo não dispõe da prerrogativa de penhorar seu bem de família, fato que torna tal dispositivo incongruente.

6 CONCLUSÃO

É possível concluir que o bem de família representou uma vitória inquestionável da sociedade. E com a promulgação do bem de família legal, deixou-se de se depender do chefe de família.

Sendo que atualmente com uma maior valoração sobre o acúmulo de riquezas, se apresenta como uma necessidade o Estado não permitir que o indivíduo comprometa todo seu patrimônio em dívidas decorrentes da aquisição de bens e, por conseguinte, acabe deixando sua família desabrigada.

Dessa forma é possível aferir que o instituto do bem de família se apresenta em conformidade com os pressupostos constitucionais, tanto em seu aspecto formal quanto em seu aspecto formal. Com algumas ressalvas como é o caso da penhorabilidade do bem de família do fiador no contrato de locação violando de maneira evidente a isonomia.

No mais não se deve considerar pela inconstitucionalidade total do instituto, haja vista que o mesmo se apresenta em consonância com o pressuposto constitucional de proteção a família e a entidade familiar, além de representar algo muito positivo em nossa sociedade, de forma que este não tem a finalidade de proteger a má-fé, mas sim a entidade familiar, que se constitui como base e alicerce da sociedade haja vista que possui exceções que impedem o prejuízo do credor em face do locupletamento ilícito do devedor, possibilitando uma proteção real ao direito de moradia e contribuindo de certa forma para a concretização da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários a lei 8.009/90**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BALERA, Felipe Penteadó. **Medida Provisória: O controle dos requisitos constitucionais de relevância e urgência pelo Congresso Nacional e pelo STF**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, jul/dez, 2014.
<<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-025>
Artigo_Felipe_Penteadó_Balera_(Medida_Provisoria).pdf> Acesso: 02/04/2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da constituição; direito constitucional positivo**. 16. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família: comentários a Lei 8.009/90**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direitos reais**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 6 : direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JÚNIOR, Brasílio Sallum; KUGELMAS, Eduardo. **O Leviathan declinante: a crise brasileira dos anos 80**. Departamento de Economia da FEA-USP, em 31 de julho de 1991, São Paulo.
<<http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n13/v5n13a09.pdf>>. Acesso 23/04/2017.

MARMITT, Arnaldo. **Bem de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: volume 3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.